



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505431-68.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante QUEVEM JHONATA SIQUEIRA COLOSIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505431-68.2023.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra

Apelante: Quevem Jhonata Siqueira Colosiano

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz sentenciante: Augusto Rachid Reis Bittencourt
Silva**

Voto nº 48134

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. FALSA IDENTIDADE. DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do CP), cometido durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CP), falsa identidade (art. 307 do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP), fixando-se a pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar se há provas suficientes para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, prova pericial e testemunhos colhidos em juízo.

4. A confissão do réu, aliada às declarações da vítima e dos policiais, constitui elemento probatório idôneo para a condenação.

5. O rompimento de obstáculo foi demonstrado por prova técnica, justificando a qualificadora do furto.

6. A falsa identidade restou caracterizada pelo fornecimento de nome diverso durante a abordagem policial, conduta tipificada no art. 307 do CP, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 522).

7. O dano qualificado contra patrimônio público foi corroborado por prova pericial.

8. A jurisprudência do STJ admite o uso da circunstância do repouso noturno como fator de elevação da pena-base do

furto qualificado, ainda que a causa de aumento não seja aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A confissão judicial é elemento de importante relevo para fundamentar a condenação. 2. A falsa identidade perante autoridade policial configura crime, independentemente da intenção de autodefesa. 3. O furto qualificado cometido durante o repouso noturno justifica a majoração da pena-base.

Legislação Citada:

CP, art. 155, §§1º e 4º, I; art. 307; art. 163, parágrafo único, III; art. 69, caput; art. 28, II.

CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 522.

STF, RE 640139 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2011.

Vistos.

A r. sentença de fls. 289/301 condenou **Quevem Jhonata Siqueira Colosiano** às penas de 02 anos e 09 meses de reclusão, e 09 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais pagamento de 31 dias-multa, estipulados unitariamente no valor de piso, como incurso no art. 155, §§1º e 4º, I, art. 307 e art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em limitação de final de semana, além de prestação pecuniária de 02 salários-mínimos. Fixou-se, ainda, indenização mínima no valor de R\$ 300,00 em favor da vítima e R\$ 250,00 em favor do Estado, a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o acusado em busca a absolvição, argumentando, em síntese, com precariedade probatória. Sublinha que, diante da dúvida, a solução absolutória deve ser adotada (fls. 442/451).

Contrariado o recurso (fls. 457/461), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça Rosa Aschenbrenner Consales opinado pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 469/475).

É o relatório.

As imputações foram as de que: **(i)** no dia 21 de agosto de 2023, por volta de 03h, na Rua Cândido Tavares Garcia, 180, Jardim Primavera, na cidade e Comarca de São Joaquim da Barra, o acusado, agindo com consciência e vontade, durante o repouso noturno e com rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um relógio de pulso, de cor dourada, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais), pertencente à vítima *Antônio Lisboa Pequeno da Cruz*; **(ii)** na mesma data e cidade, por volta de 06h, na Praça Sete de Setembro, agindo com consciência e vontade, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio; **(iii)** na mesma data, por volta de 08h49, na Rua Bahia, nº 1.331, Centro, também em São Joaquim da Barra, **Quevem** deteriorou uma porta de ferro, tipo grade, da sala destinada a pessoas detidas do 1º Distrito Policial de São Joaquim da Barra, causando danos.

Apurou-se que, na data dos fatos, o

recorrente colocou-se nas ruas daquela cidade com a intenção de subtrair bens alheios.

Nesse contexto, ele se dirigiu ao veículo FIAT/Uno, placa EYF-08G09, pertencente à vítima *Antônio Lisboa Pequeno da Cruz*, que estava estacionado na via pública, quebrou o vidro do passageiro do automóvel e subtraiu um relógio dourado que estava no interior do veículo.

Antônio Lisboa presenciou a cena da portaria do prédio em que trabalha e acionou policiais militares, os quais passaram a efetuar diligências para localização do denunciado e lograram êxito em encontrá-lo na Praça Sete de Setembro. Ao ser abordado, constatou-se que o apelante estava na posse do relógio de pulso que havia sido subtraído do carro de *Antônio Lisboa*.

Durante a abordagem, no entanto, o acusado atribuiu a si falsa identidade, pois disse para os policiais militares que seu nome era “Marcos Paulo de Oliveira”, com o intuito de não ser identificado corretamente, ocultar seus antecedentes criminais e, assim, obter vantagem pessoal. A Polícia Civil de São Paulo conseguiu identificar o réu tão somente por intermédio de auxílio prestado pela Polícia Civil de Minas Gerais, pois ele tem diversos registros criminais naquele Estado.

Não bastasse, quando já estava no interior da Delegacia de Polícia e percebeu que ficaria preso, o réu desferiu chutes e jogou uma cadeira na porta de ferro,

tipo grade, da sala destinada a pessoas detidas do 1º Distrito Policial de São Joaquim da Barra, causando danos nas grades.

Eis o que verte da denúncia.

Pois bem.

Materialidade incontestada, que deriva do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 02/05), das fotografias do veículo da vítima do furto, do portão danificado e do relógio da vítima do furto (fls. 37/43, 44/46 e 47, respectivamente), da imagem do sistema da Polícia Civil ilustrando os reais dados do acusado (fls. 48), do laudo pericial realizado no veículo da vítima do furto (fls. 236/240) e do laudo pericial realizado no portão danificado (fls. 242/246), bem assim verte da prova oral coligida.

A autoria resta igualmente inconcussa com relação a todos os delitos, aproveitando-se do ensejo para, com a devida vênia e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

“A vítima ANTONIO LISBOA PEQUENO DA CRUZ, ouvida em juízo, alegou que era 3 horas da manhã, quando o acusado ficou por mais de quarenta minutos olhando para o prédio e circulando pelo quarteirão. Nesse sentido, disse

que ele foi até a portaria de onde trabalha, ficou de costas e, de repente, com um objeto e com o boné, bateu no vidro de seu carro. Desse modo, o acusado caiu, se debateu no chão e, após isso, levantou e pegou um relógio que estava no carro. Assim, disse que o relógio não era de ouro, mas que era banhado. Além disso, afirmou que não sabe se o réu queria roubar o veículo, pois, após gritar com ele, o acusado correu e tentou entrar no carro de outra pessoa. Ademais, afirmou que o policial mostrou três fotos, e reconheceu ele, pois quando o réu caiu de costas, o boné caiu. Por fim, não notou nenhum sinal de embriaguez, apenas viu que o réu ficou tonto pela pancada que deu com a cabeça. (Mídia digital.)

A testemunha ALEXANDRE TREVISAN, policial militar, ouvido em juízo, asseverou que estava de serviço com o Cabo Júnior, quando por volta das 5h45min da manhã, um indivíduo trajando um boné marrom, uma camisa azul e uma bermuda azul florida, tinha quebrado o vidro do FIAT UNO do ANTÔNIO LISBOA, que trabalha na frente de um edifício. Então, partiram para o patrulhamento próximo ao local dos fatos e encontraram CARLOS, que estava empurrando um carro. Então, ele disse que tinha comprado o veículo para repará-lo. Assim, pelo fato de que o automóvel não trancava as portas, CARLOS tinha retirado a bateria do carro e estacionado ele em frente à sua casa. Posteriormente, seu vizinho ligou relatando que seu carro estava no quarteirão de baixo e que tinha uma pessoa deitada no interior do veículo. Também disse que o indivíduo

tinha as mesmas características do acusado e que, após gritar com ele, tomou sentido ignorado. Durante o patrulhamento, encontraram o acusado na Praça Sete de Setembro. Na posse do acusado, tinha apenas um relógio, que foi furtado de dentro do carro da vítima ANTÔNIO. Nesse sentido, disse que o acusado deu um nome falso e, depois de muito trabalho, descobriram a sua verdadeira identidade. Então, ao perceber que poderia ser preso, o réu, já na delegacia, passou a agir de forma violenta, pelo que foi algemado, mas, mesmo assim, conseguiu atirar a cadeira na porta, vindo a amassá-la. Ademais, alegou que o furto ocorreu em torno das 3 horas da manhã e que CARLOS foi encontrado próximo das 5h45min da manhã. Outrossim, asseverou que a roupa passada na comunicação era compatível com a vestimenta no momento da abordagem. Por fim, declarou que não sentiu cheiro de bebida alcoólica, mas acredita que o réu estava transtornado pelo uso de droga. (Mídia digital.)

A testemunha ADEMAR BARBOZA DOS SANTOS JÚNIOR, policial militar, ouvido em juízo, disse que foram acionados para atender uma ocorrência em que um rapaz vestido todo de azul havia danificado o vidro de um FIAT UNO com a cabeça. Nesse sentido, disse que o proprietário do veículo viu o réu pegando algo no interior do veículo e tomando sentido ignorado. Mediante as características passadas, visualizaram CARLOS, que estava empurrando um carro. Desse modo, ele disse que tinha tirado a bateria do veículo, pois um vizinho disse que seu carro estava na rua

debaixo e que dentro dele estava o acusado. Então, foi ao local e gritou com o rapaz, que foi embora. Ademais, narrou que na Praça Sete de Setembro, encontraram uma pessoa com as mesmas vestimentas, e que tinha um relógio em sua posse. Então, conduziram o acusado até o DP, onde a vítima reconheceu o réu e o relógio. Outrossim, afirmou que o acusado mentiu seu nome o tempo todo, desde a abordagem até a delegacia. No mais, desde a comunicação até o momento da abordagem, disse que se passou 40 minutos ou até mais de uma hora. Isso porque trocaram turno às 5h45min da manhã. Além disso, ressaltou que o réu estava com uma camisa azul florida, com a parte de baixo azul e com boné. Por fim, alegou que o réu não estava aparentemente normal, mas não resistiu à prisão, foi tranquilo. Nesse contexto, afirmou que, quando o réu percebeu que poderia ser preso, danificou a grade com uma cadeira. (Mídia digital.)

O acusado QUEVEM JHONATA SIQUEIRA COLOSIANO, interrogado em juízo, afirmou que, na data dos fatos, estava alcoolizado e que não sabe como roubou o relógio, e que precisa ser internado. Ademais, disse que foi pego com o relógio na praça. Entretanto, alegou não se lembrar de danificar a grade. Também narrou que não estava falando coisa com coisa pelo fato de estar embriagado, e que por isso falou que seu nome era MARCOS PAULO. Outrossim, asseverou que não tem CPF nem RG, pois saiu da casa de sua mãe muito novo, e que seu nome completo é QUEVEM JHONATA SIQUEIRA COLOSIANO.

Ainda, aludiu que não nasceu em UBERABA, e que sua mãe se chama DANIELA SIQUEIRA COLOSIANO. (Mídia digital.)

Sendo assim, inarredável a prática dos crimes pelo acusado.

Embora a defesa afirme que a confissão “*não pode, por si só, lastrear uma sentença condenatória*” (fls. 446), trata-se de conjunto robusto.

Além da confissão judicial, confissão judicial, que, como é sabido, reveste-se de elevado valor probante², a vítima visualizou o momento do furto e reconheceu o acusado como seu autor, ao passo que os policiais explicitaram, em detalhes, a prática dos crimes de falsa identidade e dano ao patrimônio público.

Por oportuno, ressalte-se que a palavra da vítima detém elevado valor probante em crimes patrimoniais.

A propósito do assunto:

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar,

² (TJSP; Apelação 0007937-13.2014.8.26.0506; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

graciosamente, o acionado.” (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016).

Da mesma forma, apesar das críticas desfechadas, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções,

revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Impossível, assim, acolher o pleito defensivo de absolvição.

Especificamente no tocante ao furto, o apelante foi detido na posse da *res furtiva*, o que constitui importante liame com o evento criminoso, além de inverter o ônus da prova.

Com efeito, nessa conjuntura, incumbiria ao réu ofertar justificativa satisfatória, o que, consoante se avalia, certamente não foi o caso.

A esse respeito:

“A apreensão da res em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, e invertendo-se o ônus da prova impõe-lhe justificativa inequívoca, posto que a dúvida escusa transmuda a presunção em certeza e por isso mesmo, autoriza o decreto condenatório” (JUTACRIM 66/410).

O rompimento de obstáculos também foi cabalmente comprovado, não só pela prova oral, mas

também pela pericial, segundo a qual *“foram constatados danos no veículo, de aspecto recente, sendo a fratura do vidro lateral anterior direito”* (fls. 237).

Igualmente bem comprovada a prática da falsa identidade, tendo os agentes públicos sido peremptórios no sentido de que, durante a abordagem, o acusado se identificou com nome distinto do que realmente possui, tendo sido necessária verificação junto ao sistema para averiguar seu nome verdadeiro.

E nem se argumente em atipicidade na conduta de atribuir para si falsa identidade, ansiando eximir-se de responsabilização criminal.

Isso porque tal conduta extrapola o direito constitucional de não se autoincriminar.

Não produzir provas contra si mesmo é uma prestação negativa, um “deixar de fazer” para não ser incriminado, o que se mostra razoável.

Aqui, trata-se de coisa distinta.

O que se vê é uma prestação positiva. Uma ação do apelante que a si atribuiu nome de outra pessoa.

Não é admissível que, para não ser incriminado, ou pelo risco de ter sua liberdade cerceada, o agente pratique crimes. Ainda mais no caso dos autos, em que o sujeito passivo é o Estado, cuja fé pública é

ofendida e deve ser tutelada.

Destarte, trata-se de conduta censurável, que não pode ser banalizada, sendo esta a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a questão, e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Súmula n.º 522, do STJ: *“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”*.

“EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes”. (RE 640139 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe

14/10/2011).

Ademais, trata-se de delito de natureza formal, ou seja, embora a norma primária preveja a intenção de resultado naturalístico, este não se faz indispensável à consumação do crime, inserindo-se apenas como exaurimento dele.

Nesse passo, tem-se por consumado o ilícito previsto no art. 307 do Código Penal no instante em que o detido, ao ser qualificado, antes do interrogatório, portanto, fornece, por qualquer meio, falsa identificação, no espírito de confundir a autoridade policial, sendo indiferente a posterior identificação do acusado, que apenas impediu o exaurimento do crime, porquanto não houve o comprometimento da persecução penal.

Assim, consumado o delito, incabível aplicar a teoria do crime falho, que se limita àquelas infrações de resultado impossível, ante a impropriedade do objeto ou a ineficácia absoluta do meio, o que não ocorreu na hipótese.

Em relação ao dano, claramente comprovado pela perícia de fls. 242/246, observando-se que, por se tratar o portão danificado de patrimônio público, o crime é qualificado, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal.

Aliás, o dolo foi absolutamente demonstrado, pois o agente, claramente, teve o intuito de danificar o

portão da cela por estar descontente com o encarceramento.

Finalmente, não prospera a tese de ausência de dolo porque o acusado agira sob estado de embriaguez (timidamente invocada pelo réu durante o seu interrogatório).

Isto, por uma questão deveras singela: a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.

Assim já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

“(...) A alegação de que estava embriagado não o exime de responsabilidade, pois não se encaixa no entendimento do artigo 28, inciso II, parágrafo primeiro, do Código Penal no qual 'só é isento de pena o acusado que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento.'”
(Apelação nº 0013560-87.2008.0.26.0047, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 03.02.2011).

Dessa forma, o conjunto probatório é seguro, coeso, demonstrando que o apelante realmente agiu conforme descrito na denúncia, não pairando nenhuma dúvida acerca da autoria e materialidade delitiva, bem

como sobre a tipicidade dos fatos.

Condenação, pois, bem lançada.

As penas também não merecem reparo, tanto que sequer se vislumbra irresignação defensiva no particular.

Cabe, todavia, um apontamento sobre a pertinência do recrudesimento da básica relativa ao furto em função de o crime ter sido cometido no período noturno.

Isso porque, conquanto não se olvide que, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.891.007/RJ, Tema nº 1.087, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”*, a utilização de tal circunstância (crime durante o período noturno) como elemento apto a indicar a elevada reprovabilidade da conduta reflete razoabilidade, merecendo, pois, endosso o critério adotado na origem.

A Corte Cidadã fez ressalva neste sentido, ponderando que *“[...] é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-*

se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP)” (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

Finalmente, o regime prisional inicial foi o aberto e a pena privativa de liberdade substituída, de modo que a defesa nada poderia questionar sobre tais aspectos.

Era o que cabia consignar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator